



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059578-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERICI PORCHIA ALVES, VERONICA FORCHETTI CARNIATTO, JOSE ANTONIO CARNIATTO, JOSE RODRIGO CARNIATTO, RICARDO CARNIATTO, THEREZA COSTA, MARIA RITA BELISÁRIO, MARTA MARIA SIMON BARBIERI, RAQUEL EDITE DE ALMEIDA, SOELI DE JESUS MALAQUIAS CAMARGO, SUELY INEZ JALBUT, TERESA COCUS DONEDA, MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO, THEREZINHA DE JESUS VILLAÇA CASSIOLATO, VERA LÚCIA ANTUNES DE ABREU, VERA LÚCIA GARCIA OTTOBONI, VICTORIA ASSIS, VILMA ELISABETE DE OLIVEIRA, ZULMIRA ELIAS ASSIS, MARIA ELISABETE CARVALHAL BUENO, ESMERALDA GARCIA SAMPAIO, ADALGISA PIM SABINO, ALBINA SPOLAOR MOZARDO, APARECIDA BOLDORINI, CLEIDE APARECIDA ZANI GIMENEZ, ELOIZA RAMOS VIEIRA PINTO, MARIA LUIZA RAMOS NUNES, ISMERALDA BIAGE DOMINGUES, LEONETE MANDELLI MARTIN, LEOPOLDINA MARQUES DA COSTA, LÍDIA KATSUE SATO PIZZUTTO, LUIZA GONÇALVES POLIZIO e MARIA BUSSOLA GIROTO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32784

Agravo de Instrumento nº 2059578-83.2025.8.26.0000

Agravantes: Jose Antonio Carniatto e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença - Noticiado nos autos o falecimento de coautora - Decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros e o levantamento de valores à apresentação do formal de partilha ou sobrepartilha – Escritura pública juntada aos autos que demonstra a existência de inventário extrajudicial em que já foi efetuada a partilha dos bens deixados pela falecida servidora – Desnecessidade, no caso, de abertura de sobrepartilha pelos sucessores – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1.194/1.200 dos autos de origem que, em ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, deferiu apenas o cadastramento do inventariante como representante do espólio da requerente falecida e indeferiu o levantamento de quaisquer valores até que seja efetuada a sobrepartilha do crédito.

Agravam os herdeiros sustentando que o condicionamento do levantamento dos valores à abertura de sobrepartilha é incabível porque comprovada a existência de escritura pública de inventário, na qual indicados claramente quem são os herdeiros da falecida exequente e seus respectivos quinhões. Apontam ainda que os valores a serem recebidos pelos herdeiros são isentos de ITCM, devendo ser reformada a decisão agravada para deferir o levantamento, pelos herdeiros, dos valores depositados em favor da falecida Veronica Forchetti Carniatto, sem a necessidade de sobrepartilha. Pedem o provimento do recurso (fls. 01/12).

Agravo tempestivo, com preparo (fls. 07) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 29); contraminuta apresentada às fls. 44/48.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Veronica Forchetti Carniatto e outros em face do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, em que os réus foram condenados

a pagar aos exequentes, servidores públicos estaduais inativos, o adicional de quinquênio (fls. 156/160 e fls. 164/198 dos autos de origem).

Noticiado nos autos o falecimento da coautora Veronica Forchetti Carniatto, foi requerida a habilitação dos herdeiros (sucessores), ao que o juízo *a quo* deferiu apenas “*por ora, o cadastramento da INVENTARIANTE como REPRESENTANTE do espólio para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado*”, indeferindo “*qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de Verônica Forchetti Carniatto, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que seja definida, pelas vias legais competentes, a sobrepartilha constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro*” (fls. 1.200), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Os agravantes apontam que não há razão para condicionar sua habilitação e o levantamento de valores à abertura de sobrepartilha, já que o documento juntado às fls. 212/218 comprova a existência de escritura pública de inventário, na qual indicados claramente quem são os herdeiros da falecida exequente e seus respectivos quinhões.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 110, 687, 688 e 689 do CPC, traz as seguintes disposições:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e § 2º.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo”.

O CPC prevê, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor”.

Por fim, de acordo com o princípio da *saisine* constante no art. 1.784 do Código Civil, incontestável a possibilidade de habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença.

A possibilidade de habilitação tanto pelo espólio como pelos herdeiros é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja maioria dos julgados tem reconhecido a possibilidade de habilitação dos herdeiros (questão processual), mantendo a necessidade de abertura de inventário para o levantamento, quando existentes bens a inventariar.

Admitindo a habilitação dos herdeiros, entre outros julgados, o AgInt na PET no REsp 1667288/SC, Min. Herman Benjamin, j. 14/05/19:

" A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.073.844/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2015."

E reconhecendo a exigência de abertura de inventário, quando existentes bens a inventariar, para apreciação do levantamento de valores, o AgInt no AREsp 2304077/SP, Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 07/06/24:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO

NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

A contrário sensu e sopesando as regras processuais para levantamento de valores pelos sucessores e os princípios da economicidade processual e da instrumentalidade das formas, ao exigir formalismo e custos desnecessários para a obtenção de resultados processuais que já são titularizados pelos então exequentes, esta 1ª Câmara de Direito Público tem entendido que "(...) se, em caso de herdeiros capazes e concordes, até mesmo a partilha extrajudicial é permitida, não se pode deixar de notar certo excesso de formalismo na exigência de inventário quando (i) todos os herdeiros mencionados nas certidões de óbito estão representados nos autos; (ii) são todos maiores, sem notícia de incapacidade; (iii) não há notícia de interesse de terceiros, tampouco de interesse do Fisco em eventual crédito de ITCMD; (iv) são todos concordes com a partilha, que se dá em partes iguais a todos os sucessores; (v) não se tem notícia de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado. Assim, em princípio, atento a todos os argumentos de forte juridicidade colocados em sopesamento, a melhor solução parece ser a de se permitir, a par com a habilitação dos herdeiros, a possibilidade de levantamento dos valores depositados, sem a necessidade de inventário. Caso, porém, haja notícia nos autos de ausência de todos os herdeiros, de incapacidade, de interesse de terceiros, de ausência de concordância ou de desigualdade dos quinhões ou, por fim, de existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado, é de se exigir a apresentação de inventário" (Agravado de Instrumento nº 2026602-23.2025.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 24/02/2025).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Nadir Gomes Alves contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros para levantamento de valores, determinando a habilitação do espólio. Os agravantes buscam a habilitação direta dos herdeiros, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores de natureza alimentar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores depositados em juízo. III. Razões de Decidir: 3. Todos os herdeiros estão pessoalmente habilitados e representados nos autos, e os valores são de natureza alimentar, isentos de ITCMD conforme Lei 10.705/00. 4. A jurisprudência dispensa a abertura de inventário quando todos os herdeiros estão habilitados, conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A imposição de sucessão processual pelo espólio é excesso de formalismo. Legislação Citada: Lei 10.705/00, art. 6º, II, "e"; CPC, arts. 655, 778, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015; STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.09.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2177703-44.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 18.09.2024” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2033635-64.2025.8.26.0000, rel. Des. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025).

Os agravantes juntaram às fls. 211/218 dos autos originários “Escritura Pública de Inventário e Partilha de Veronica Forchetti Carniatto”, a qual evidencia que os bens da finada exequente já foram partilhados entre os herdeiros indicados na certidão de óbito de fls. 201, todos maiores e concordes, sem indicação de incapaz, e regularmente representados nos autos (fls. 202/211 dos autos de origem).

Ausentes, ainda, notícias da existência de testamento deixado por Veronica, outros bens a inventariar e interesse de terceiros, tampouco de valores

sujeitos ao ITCMD, pelo que desnecessária a abertura de sobrepartilha para o levantamento dos valores depositados nos autos.

A regra é, efetivamente, realizar a sobrepartilha, todavia, no caso em análise sendo definida a condição dos herdeiros, havendo consenso entre eles e considerada a natureza dos bens (valores fungíveis), não se justifica maior formalismo.

Por conseguinte, o recurso deve ser acolhido para autorizar a habilitação e posterior levantamento de eventuais valores pelos sucessores da autora.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, nos termos acima detalhados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator